



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>MARIANA SEIXAS LIMA</b>
<b>Cargo:</b>	Secretária de Publicidade e Patrocínio da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO</b>

**CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. EX-SECRETÁRIA DE PUBLICIDADE E PATROCÍNIO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO COMO DIRETORA DE ATENDIMENTO DE CONTAS PÚBLICAS NA INICIATIVA PRIVADA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR.**

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por MARIANA SEIXAS LIMA, que exerceu o cargo de Secretária de Publicidade e Patrocínio da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, no período de 14 de maio de 2023 a 5 de novembro de 2024.
2. Pretensão de desempenhar a atividade de Diretora de Atendimento de Contas Públicas da empresa Agência Mene Portella após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data da proposta de trabalho recebida: 11 de dezembro de 2024.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de emprego público (6335938) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 31 de dezembro de 2024, formulada por **MARIANA SEIXAS LIMA**, ocupante do cargo comissionado de Secretaria de Publicidade e Patrocínio da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, no período de 14 de maio de 2023 a 5 de novembro de 2024, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual **conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades privadas de Diretora de Atendimento de Contas Públicas da empresa Agência Mene Portella**.

3. As **atribuições do cargo comissionado** foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as seguintes relatadas:

**Desenvolvimento e Implementação de Campanhas Publicitárias:** Organizar campanhas de comunicação para divulgar ações, programas e políticas do governo federal, garantindo que a informação chegue ao público de forma clara e eficiente.

**Gestão de Recursos de Publicidade:** Administrar o orçamento destinado à publicidade institucional do governo, buscando otimizar a aplicação desses recursos e garantir a transparência nos processos.

**Parcerias e Patrocínios:** Identificar e coordenar possíveis patrocínios e parcerias com empresas e organizações que possam contribuir para a execução de projetos do governo, sempre com o objetivo de promover o interesse público.

**Planejamento Estratégico de Comunicação:** Colaborar com outras áreas da SECOM-PR para planejar e executar ações estratégicas de comunicação, promovendo a integração e o alinhamento das iniciativas de publicidade com as metas e objetivos do governo.

4. A consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Sim, é correto afirmar que tive acesso a informações privilegiadas. Durante o exercício das funções na **Secretaria de Publicidade e Patrocínio da Secretaria de Comunicação da Presidência**, fui envolvido diretamente em processos internos que tratam de dados confidenciais e estratégicos, que, por sua natureza, não são divulgados ao público em geral.

Essas informações envolvem não apenas a execução de campanhas publicitárias e a gestão de patrocínios, mas também a análise de dados sensíveis relativos ao planejamento de estratégias de comunicação do governo, decisões orçamentárias e negociações com parceiros externos. Tais informações não são de domínio público até que sejam divulgadas oficialmente, o que configura, portanto, um acesso a conteúdos considerados privilegiados, que poderiam influenciar decisões ou ações de diferentes esferas sociais e políticas.

Portanto, tendo acesso a informações que não estavam disponíveis ao público em geral, é inequívoco que essas configurações se caracterizam como informações privilegiadas, com os devidos impactos para o contexto da comunicação institucional e das políticas públicas.

5. **Apresenta proposta formal** para desempenho da atividade privada (6335939), datada de 11 de dezembro de 2024, com proposta para atuar como Diretora de Atendimento de Contas Públicas da Agência Mene Portella, sendo responsável, dentre outros assuntos, pela comunicação e relacionamento com as contas do Governo Federal.

6. A consulente **considera que a proposta descrita poderia gerar conflito de interesses**,

conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, a consulente assinala que **manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo público, **com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**.

8. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

10. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Secretária de Publicidade e Patrocínio da SECOM, Cargo Comissionado Executivo - código CCE 1.17 (correspondente ao DAS 6) - há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

11. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

12. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

13. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a

informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

14. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas a SECOM; *ii*) as atribuições da consulente no exercício do cargo de Secretaria de Publicidade e Patrocínio; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Quanto às competências legais da SECOM, conforme se extrai do Anexo I, do Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, verifica-se:

Art. 1º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, órgão essencial da Presidência da República, compete:

- I - formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;
- II - coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;
- III - auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;
- IV - formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;
- V - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;
- VI - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;
- VII - coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;
- VIII - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;
- IX - coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;
- X - coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;
- XI - supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;
- XII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;
- XIII - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;
- XIV - disciplinar a implantação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;
- XV - editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e
- XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

16. As atribuições da Secretaria de Publicidade e Patrocínio e dos Departamentos a ela vinculados, por sua vez, estão disciplinadas nos arts. 14 a 16 do Anexo I, do citado Decreto:

Art. 14. À Secretaria de Publicidade e Patrocínios compete:

- I - formular políticas, linhas de atuação, ações e instrumentos normativos, em articulação com a Subsecretaria de Gestão e Normas, relacionados à publicidade, à promoção e ao patrocínio dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;
- II - orientar as ações de publicidade da Secretaria de Comunicação Social e dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

III - orientar e coordenar as ações de patrocínios desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

IV - supervisionar a avaliação das ações de publicidade desenvolvidas pela Secretaria de Comunicação Social e pelos órgãos integrantes do SICOM;

V - promover o alinhamento dos esforços de comunicação publicitária e de promoção dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

VI - coordenar, nos anos de eleição presidencial, em articulação com a Subsecretaria de Gestão e Normas, os procedimentos para cálculo e atribuição de limites de gastos publicitários e de patrocínio aos integrantes do Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da legislação eleitoral;

VII - estimular o intercâmbio de informações, a harmonização da execução e a difusão de boas práticas, no âmbito do SICOM, sobre assuntos relativos à sua área de competência; e

VIII - supervisionar o desenvolvimento dos projetos especiais ligados à publicidade governamental e de promoção.

Art. 15. Ao Departamento de Publicidade compete:

I - desenvolver, em conjunto com o Departamento de Mídia e Patrocínios, as ações de publicidade no âmbito da Secretaria de Comunicação Social e outras ações de publicidade demandadas pelos órgãos da administração pública federal direta;

II - buscar, junto às instituições do Poder Executivo federal, as informações relevantes e de interesse público a serem divulgadas à sociedade por meio de ações de publicidade;

III - coordenar a avaliação das ações de publicidade desenvolvidas pela Secretaria de Comunicação Social;

IV - apoiar os órgãos e as entidades integrantes do SICOM na elaboração dos planos anuais de comunicação referentes a ações de publicidade;

V - analisar e emitir parecer sobre a conformidade dos conteúdos de ações de publicidade submetidas à Secretaria de Comunicação Social pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

VI - orientar os órgãos e as entidades integrantes do SICOM sobre o uso das marcas, das assinaturas e dos elementos visuais do Governo federal em suas ações de publicidade;

VII - analisar e aprovar as minutas de editais de licitações para a contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda submetidas à Secretaria de Comunicação Social pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM, em conjunto com a Subsecretaria de Gestão e Normas;

VIII - orientar os órgãos e as entidades integrantes do SICOM sobre as ferramentas e os instrumentos de apoio à publicidade disponibilizados pela Secretaria de Comunicação Social;

IX - assessorar o Secretário de Publicidade e Patrocínios em assuntos técnicos relativos a conteúdo de ações de publicidade; e

X - realizar a gestão e fiscalização dos contratos, a supervisão da execução dos serviços e a avaliação periódica do desempenho de empresas contratadas, no âmbito de suas competências.

Art. 16. Ao Departamento de Mídia e Patrocínios compete:

I - estabelecer critérios técnicos de planejamento e execução de mídia e adotar medidas para otimizar os investimentos dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

II - coordenar as negociações de mídia e definir parâmetros negociais para a compra de tempos e espaços publicitários usados nas ações de publicidade dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

III - gerenciar o planejamento e a execução de mídia das ações publicitárias executadas pela Secretaria de Comunicação Social;

IV - acompanhar e monitorar os dados relativos aos investimentos em mídia dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

V - analisar e emitir parecer sobre a conformidade dos planos de mídia dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

VI - supervisionar a elaboração das análises e emitir pareceres técnicos sobre os investimentos em mídia da Secretaria de Comunicação Social e dos demais órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

VII - atender aos veículos de comunicação e divulgação;

VIII - coordenar as atividades relacionadas ao cadastro dos veículos de comunicação e divulgação que, por intermédio de agências de propaganda, realizem a veiculação da comunicação social dos

órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

IX - supervisionar a análise e manifestar-se sobre políticas, diretrizes, programas, critérios e mecanismos para seleção pública de propostas de patrocínio submetidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

X - analisar e manifestar-se, do ponto de vista técnico e normativo, sobre as ações de patrocínio encaminhadas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM, com a participação do Comitê de Patrocínios do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, instituído pelo [Decreto nº 9.950, de 31 de julho de 2019](#), quando for o caso;

XI - estabelecer parâmetros e manifestar-se sobre a análise prévia, a estratégia e os resultados de patrocínio conduzidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

XII - coordenar, supervisionar e normatizar o funcionamento do Comitê de Patrocínios do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal;

XIII - monitorar, gerenciar e orientar os órgãos e as entidades integrantes do SICOM quanto às funcionalidades dos sistemas de gestão sob sua responsabilidade, quanto à atuação de publicidade e patrocínio;

XIV - orientar o uso das marcas das assinaturas e dos elementos visuais do Governo federal nas contrapartidas dos projetos patrocinados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

XV - assessorar o Secretário de Publicidade e Patrocínios em assuntos técnicos relativos a mídia e patrocínios; e

XVI - realizar a gestão e fiscalização dos contratos, a supervisão da execução dos serviços e a avaliação periódica do desempenho das empresas contratadas, no âmbito de suas competências.

17. Quanto à **natureza das atividades públicas**, conforme disposto no relatório supra, a consulente detalhou no item 13 do Formulário de Consulta as **atribuições exclusivas da Secretaria**, com base no Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023. Em resumo, observa-se que as principais competências incluem: **Desenvolvimento e Implementação de Campanhas Publicitárias**: Organizar campanhas de comunicação para divulgar ações, programas e políticas do Governo Federal, garantindo que a informação chegue ao público de forma clara e eficiente; **Gestão de Recursos de Publicidade**: Administrar o orçamento destinado à publicidade institucional do governo, buscando otimizar a aplicação desses recursos e garantir a transparência nos processos; **Parcerias e Patrocínios**: Identificar e coordenar possíveis patrocínios e parcerias com empresas e organizações que possam contribuir para a execução de projetos do governo, sempre com o objetivo de promover o interesse público; e **Planejamento Estratégico de Comunicação**: Colaborar com outras áreas da SECOM-PR para planejar e executar ações estratégicas de comunicação, promovendo a integração e o alinhamento das iniciativas de publicidade com as metas e objetivos do governo.

18. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pela consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Tratam-se de funções de cunho estratégico, pelo que lhe conferiram acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

19. Além disso, o cargo exercido pela consulente possui atribuições decisórias concernentes às atividades finalísticas da SECOM, conforme o art. 14 do Decreto Presidencial, tais como, gerenciar o planejamento e a execução de mídia das ações publicitárias executadas pela Secretaria de Comunicação Social e orientar o uso das marcas das assinaturas e dos elementos visuais do Governo Federal nas contrapartidas dos projetos patrocinados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM.

20. No que tange à **empresa proponente**, trata-se de uma Agência de comunicação, que desenvolve projetos de propaganda e marketing relevantes, com atuação nas cidades de São Paulo, Brasília, Manaus, Goiânia, Fortaleza e Boa Vista e que pretende contratar a consulente para a função de Diretora de Atendimento de Contas Públicas, responsável por *i*) coordenar o planejamento e as estratégias de comunicação e relacionamento das contas da empresa com o Governo Federal, e *ii*) gerenciar a equipe de atendimento e garantir a excelência no desenvolvimento das campanhas e projetos voltados para o setor público. Segundo o que consta na proposta de trabalho: "Este cargo exige não apenas habilidades de liderança, mas também visão estratégica e um profundo conhecimento da dinâmica do mercado e da legislação que rege a área governamental." Verifica-se, portanto, que a empresa atua em área correlata à

SECOM.

21. Ademais, conforme consta no sítio eletrônico da [empresa proponente](#), é possível identificar que a Agência Mene Portella foi a empresa responsável pelo projeto de divulgação do Bolsa Família, um dos principais programas sociais do Governo Federal.

22. Ressalte-se que a Lei nº 12.813, de 2013 autoriza o ocupante de cargo no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância (art. 8º, inc. V). Assim, há a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que o art. 8º, VI, dispensa o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

23. Nessa linha de raciocínio, a atuação da consultente no âmbito da proponente pode conferir possível vantagem estratégica indevida a essa empresa e direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública, principalmente em razão de a Secretaria de Publicidade e Patrocínio atuar diretamente em assuntos relacionados às áreas finalísticas da empresa proponente, possuindo informação privilegiada sobre a estratégia do Governo Federal nas áreas de mídia e patrocínio.

24. Resta evidente o risco de que as informações obtidas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a atuação após o término do exercício do cargo de Secretaria de Publicidade e Patrocínio da SECOM, cuja competência abrange a gestão e formulação da política, atuação, ações e instrumentos normativos relacionados à publicidade, à promoção e ao patrocínio dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Comunicação do Governo Federal em empresa atuante nesse mesmo setor, **caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

25. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente o art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

26. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

27. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no

ambiente regulatório ou negocial correlato. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

28. No caso concreto, a **proposta formalizada revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público**. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

29. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

30. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813, de 2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

31. **No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pela consultente no cargo público e as atividades específicas da empresa privada**. Essa coincidência de áreas de competência, o relacionamento com a SECOM e demais entidades do setor e a posição proposta da Diretora de Atendimento de Contas Públicas da empresa Mene Portella ensejam a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

32. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes na hipótese, a natureza das atribuições exercidas no cargo público e o perfil da atividade privada proposta, conjugados com a relação da empresa com o próprio órgão de origem da consultente, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

33. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813, de 2013, **impõe-se, em relação a consultente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de natureza especial, o cargo privado ora pretendido na empresa proponente**, uma vez que tal atuação comprehende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pela SECOM, no qual a consultente exerceu a função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a SECOM ou outras entidades públicas com as quais a consultente tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

34. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos **precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

I - **00191.000224/2024-05 - Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações** - atividade pretendida: *atuar como Diretor da Gestão de Entregas da Entidade Administradora da Digitalização - EAD - 261ª RO* (Rel. Edson Teles);

II - **00191.001363/2022-86 - Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República** - atividade pretendida: *assumir cargo diretivo na VSOFT, empresa IDtech especializada em Identificação de Pessoas e*

*Certificação de Processos, para gerir a estratégia comercial e institucional frente à concorrência e poder público em geral. - 249ª RO (Rel. Edvaldo Nilo); e*

**III - 00191.000586/2018-40 - Secretário de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC** - atividade pretendida: *assumir cargo em empresa operadora de telecomunicações* - 201ª RO (Rel. Gustavo do Vale Rocha).

35. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no Governo Federal.

36. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.

37. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, a consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a **qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo** que ocupou junto à Administração Pública.

38. Ademais, caso a consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Secretaria de Publicidade e Patrocínio da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno), no sentido de **submeter MARIANA SEIXAS LIMA ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data da proposta de trabalho recebida, qual seja, **11 de dezembro de 2024** (6335939).

40. Adverte-se, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/01/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

